

Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 5

**Marcos William Kaspchak Machado
(Organizador)**

Atena
Editora
Ano 2019



Marcos William Kaspchak Machado

(Organizador)

Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 5

Atena Editora
2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Geraldo Alves e Natália Sandrini

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

I34 Impactos das tecnologias nas ciências humanas e sociais aplicadas
5 [recurso eletrônico] / Organizador Marcos William Kaspchak
Machado. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora, 2019. –
(Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais
Aplicadas; v. 5)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-165-7

DOI 10.22533/at.ed.657191103

1. Ciências sociais aplicadas. 2. Humanidades. 3. Tecnologia.
I.Machado, Marcos William Kaspchak. II. Série.

CDD 370.1

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

O livro “*Impactos das Tecnologias nas Ciências Humanas e Sociais Aplicadas 6*” aborda uma série de capítulos de publicação da Atena Editora, subdivididos em 4 volumes. O volume V apresenta, em seus 36 capítulos os estudos mais recentes sobre as aplicações jurídicas, da psicologia, da ética e da comunicação na sociedade contemporânea.

A áreas temáticas deste livro mostram as aplicações dos estudos jurídicos sobre o cotidiano e o impacto de políticas inclusivas na construção dos espaços sociais modernos. Além disso a obra ressalta a importância das abordagens da ética e sociologia.

No segundo momentos são agrupados os estudos emergentes na área da psicologia e dos processos de comunicação e sua contribuição na construção de um ambiente pautado na educação, inclusão e participação ativa dos grupos sociais.

Por estes motivos, o organizador e a Atena Editora registram aqui seu agradecimento aos autores dos capítulos, pela dedicação e empenho sem limites que tornaram realidade esta obra que retrata os recentes avanços inerentes ao tema.

Por fim, espero que esta obra venha a corroborar no desenvolvimento de conhecimentos e novos questionamentos a respeito do papel transformador da educação, e auxilie os estudantes e pesquisadores na imersão em novas reflexões acerca dos tópicos relevantes na área social.

Boa leitura!

Marcos William Kaspchak Machado

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A INTERDISCIPLINARIDADE NO DIREITO	
Elizabeth Alves Brito	
Rafaela da Cunha Cavalcanti	
Ranulfo Barbosa Santos Filho	
DOI 10.22533/at.ed.6571911031	
CAPÍTULO 2	8
A APLICAÇÃO DA TEORIA DO INADIMPLEMENTO MÍNIMO, OU ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: CONCEITUAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO	
Luiz Mesquita de Almeida Neto	
DOI 10.22533/at.ed.6571911032	
CAPÍTULO 3	17
A CONCENTRAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ACUSAR E INVESTIGAR: “PODERES” INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
Luiza Reiniger Severo	
DOI 10.22533/at.ed.6571911033	
CAPÍTULO 4	26
NOVAS LEIS PARA RESOLVER VELHOS PROBLEMAS - A EFETIVIDADE DA LEI E SUAS IMPLICAÇÕES COM O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	
Gisele Beran Medella D’Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.6571911034	
CAPÍTULO 5	40
NEGÓCIOS PROCESSUAIS A PARTIR DO CPC/15: ALCANCES E LIMITES SOB A PERSPECTIVA DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA	
Nathally Bianque Lopes Pereira	
Luciano Souto Dias	
DOI 10.22533/at.ed.6571911035	
CAPÍTULO 6	61
EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL E DIREITOS HUMANOS: UMA RELAÇÃO ANTAGÔNICA NA PRÁXIS	
Gabriel Pereira de Carvalho	
Gustavo de Assis Souza	
DOI 10.22533/at.ed.6571911036	
CAPÍTULO 7	63
O INSTITUTO DA FEDERALIZAÇÃO DAS GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS	
Denis Roberto Peçanha de Sant’Anna Almeida	
Luiz Felipe Barboza Domingues	
DOI 10.22533/at.ed.6571911037	
CAPÍTULO 8	74
A SITUAÇÃO CARCERÁRIA E A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE	
Karla Tayumi Ishiy	
DOI 10.22533/at.ed.6571911038	

CAPÍTULO 9 90

A FUNÇÃO SOCIAL E O EQUILÍBRIO CONTRATUAL NAS RELAÇÕES MASSIFICADAS DE CONSUMO

Marcelly Alves Araújo
Marina Arantes de Souza
Vitor Lemes Castro

DOI 10.22533/at.ed.6571911039

CAPÍTULO 10 100

A CONSTITUCIONALIDADE DAS NOVAS BIOTECNOLOGIAS AO SISTEMA AGROALIMENTAR BRASILEIRO

Ana Carolina de Moraes Garcia

DOI 10.22533/at.ed.65719110310

CAPÍTULO 11 115

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA SALINEIRA: ESTUDO DE CASO EM UMA SALINA DO MUNICÍPIO DE MACAU/RN

Brenno Dayano Azevedo da Silveira
Priscylla Cinthya Alves Gondim
Rogerio Taygra Fernandes Vasconcelos
Almir Mariano de Sousa Junior

DOI 10.22533/at.ed.65719110311

CAPÍTULO 12 130

O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E SUA (DES)HARMONIA COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL PÁTRIO

Guilherme Giovane Alves Taets
Raissa Dias Timóteo
Ana Cristina Magalhães Araújo Gorgulho

DOI 10.22533/at.ed.65719110312

CAPÍTULO 13 139

O IMPACTO DO CASO “A ÚLTIMA TENTAÇÃO DE CRISTO (OLMEDO JUSTO E OUTROS) VS. CHILE” COMO MARCO DA INFLUÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL EM PAÍSES DA AMÉRICA LATINA

Beatriz Mendes Niyama
Gabriel Luís Massutti de Toledo Leme

DOI 10.22533/at.ed.65719110313

CAPÍTULO 14 143

PRECONCEITOS DE GÊNERO E SUA MANIFESTAÇÃO NAS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS

Natália de Souza e Mello Araújo

DOI 10.22533/at.ed.65719110314

CAPÍTULO 15 145

O RECONHECIMENTO DO CASAMENTO DE CASAIS COM SEXUALIDADES FORA DA NORMA: DO PROJETO DE LEI Nº 1.151 DE 1995 À RESOLUÇÃO Nº 175 DE 2013

José Aélson Pereira de Araújo
Carolina Quarteu Rivera

DOI 10.22533/at.ed.65719110315

CAPÍTULO 16 153

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA APLICADO NA LEI MARIA DA PENHA

Antônia Alice Soares Araújo
Iáscaro Alves Campelo
Milton Sávio Melo Souto do Monte

DOI 10.22533/at.ed.65719110316

CAPÍTULO 17 165

BILHETES/*BEREUS* COMO AGENCIAMENTO PARA COMUNICAR NECESSIDADES DE SAÚDE EM PENITENCIÁRIA, MATO GROSSO

Reni Aparecida Barsaglini
Emília Carvalho Leitão Biato

DOI 10.22533/at.ed.65719110317

CAPÍTULO 18 177

REDE: UMA CATEGORIA EM ANÁLISE

Edjavane da Rocha Rodrigues de Andrade
Maria de Fátima Leite Gomes

DOI 10.22533/at.ed.65719110318

CAPÍTULO 19 188

A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTATUTO DO IDOSO COMO GARANTIA AOS DIREITOS SOCIAIS

Priscilla Roberta Alves Diniz
Andrea Silvana Fernandes de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.65719110319

CAPÍTULO 20 199

GESTÃO DE MOBILIDADE E AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA TRECHEIROS EM CIDADES PEQUENAS

Cledione Jacinto de Freitas.
José Sterza Justo

DOI 10.22533/at.ed.65719110320

CAPÍTULO 21 214

PERFIL DE ACESSIBILIDADE NOS RESTAURANTES E HOTEIS DA ORLA MARITIMA DE JOÃO PESSOA: VERIFICAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS DE ACESSIBILIDADE

Yakey Santos da Silva
Francielly Sales da Silva
Paula Dutra Leão de Menezes
Patrícia Pinheiro Fernandes Vieira

DOI 10.22533/at.ed.65719110321

CAPÍTULO 22 229

O PROTAGONISMO DE IDOSAS FRENTE A CATÁSTROFES NATURAIS: A RESILIÊNCIA EM QUESTÃO

Leda Nardi
Marluce Auxiliadora Borges Glaus Leão

DOI 10.22533/at.ed.65719110322

CAPÍTULO 23 238

OMÉDICOVETERINÁRIONONASF: SUA IMPORTÂNCIA NA PREVENÇÃO DE ANTROPOZOONOSES E A ATUAL SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA (PE) – REVISÃO DE LITERATURA

Lorena Maria Souza Rosas
Larissa de Sá Carvalho
Raisa Maria Souza Rosas
Vanessa Souza Inoue
Ana Caroline dos Santos
Lucas da Silva Coutinho

DOI 10.22533/at.ed.65719110323

CAPÍTULO 24 246

SOBRE O LUTO: CONTRIBUIÇÕES DA PSICOPATOLOGIA FUNDAMENTAL

André Victor Machado
Camila da Silva Ferrão
Giovanna Silva Segalla
Maria Virginia Filomena Cremasco

DOI 10.22533/at.ed.65719110324

CAPÍTULO 25 262

O PREÇO PELA EXPANSÃO DOS HORIZONTES FEMININOS: UMA ANÁLISE DIFERENCIADA DO ESTRESSE, OS MÚLTIPLOS PAPÉIS E A SOMATIZAÇÃO

Paula Beatriz Viana
Cristiane Camargo de Oliveira Brito

DOI 10.22533/at.ed.65719110325

CAPÍTULO 26 270

A RESSIGNIFICAÇÃO DA VIDA COTIDIANA: AS MULHERES IDOSAS NA CIDADE CONTEMPORÂNEA

Nádia Cristina Moraes Sampaio Gobira

DOI 10.22533/at.ed.65719110326

CAPÍTULO 27 283

A ORGANIZAÇÃO DE MULHERES RURAIS ATRAVÉS DE GRUPOS DE PRODUÇÃO NO MUNICÍPIO DE HELIÓPOLIS/BA

Vanderleia Alves de Oliveira
Acácia Batista Dias
Ildes Ferreira de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.65719110327

CAPÍTULO 28 296

PARTICIPAÇÃO FEMININA NAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE VALENTE

Diana Paula Nunes do Carmo
Acácia Batista Dias
Ildes Ferreira de Oliveira

DOI 10.22533/at.ed.65719110328

CAPÍTULO 29 310

A IMPORTÂNCIA DA PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO NÃO VIOLENTA DE CONFLITOS: CULTURA DE PAZ NO AMBIENTE ESCOLAR

Alan Willian Leonio da Silva
Lúcio Mauro da Cruz Tunice

DOI 10.22533/at.ed.65719110329

CAPÍTULO 30	317
A DIDÁTICA E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS ABORDAGENS DE ENSINO HUMANISTA E SOCIOCULTURAL	
Nilsen Aparecida Vieira Marcondes Edna Maria Querido de Oliveira Chamon Maria Aparecida Campos Diniz de Castro	
DOI 10.22533/at.ed.65719110330	
CAPÍTULO 31	323
FUNDAMENTOS FILOSÓFICOS DA TEMÁTICA AMBIENTAL E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA A EDUCAÇÃO AMBIENTAL	
Victor Hugo de Oliveira Henrique	
DOI 10.22533/at.ed.65719110331	
CAPÍTULO 32	334
A CONSTRUÇÃO IMAGÉTICA DA MÍDIA: UMA ANÁLISE DO PODER DE INFLUÊNCIA DA MÍDIA BRASILEIRA, EM UM DEBATE COMPARATIVO ENTRE A REFORMA TRABALHISTA E A CONDENAÇÃO DE LULA	
Hellen Cristina Silva de Oliveira Raphael dos Santos Freitas Victor Pimenta Bueno	
DOI 10.22533/at.ed.65719110332	
CAPÍTULO 33	348
A DEMOCRATIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO: A REGULAMENTAÇÃO DA MÍDIA NO BRASIL	
Márcio de Oliveira Guerra Vitor Pereira de Almeida	
DOI 10.22533/at.ed.65719110333	
CAPÍTULO 34	357
PUBLICIDADE E MUDIATIZAÇÃO: UMA REVISÃO BIBLIOMÉTRICA	
Diogo Rógora Kawano Leandro Batista	
DOI 10.22533/at.ed.65719110334	
CAPÍTULO 35	371
SE EU TEMO, ENTÃO VOCÊ TAMBÉM VAI TER MEDO DE PERDER: OS BENS DE FORTUNA E A “PUBLICIDADE DE CHOQUE”	
Danielle Cândido Maria Virgínia Borges Amaral	
DOI 10.22533/at.ed.65719110335	
CAPÍTULO 36	384
UMA PITADA DE RÁDIO NA POLÍTICA BRASILEIRA	
Luciana Antunes Renato Teixeira Elvis W Santos	
DOI 10.22533/at.ed.65719110336	
SOBRE O ORGANIZADOR	392

A SITUAÇÃO CARCERÁRIA E A JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Karla Tayumi Ishiy

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
Coimbra, Portugal

RESUMO: O objetivo do trabalho é apresentar uma análise contemporânea sobre a situação carcerária e o estatuto jurídico das pessoas privadas de liberdade, evidenciando as possibilidades de exigibilidade e justiciabilidade dos direitos fundamentais dos reclusos, no âmbito do direito internacional dos direitos humanos e do direito interno brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: prisão, condições de detenção, direitos fundamentais, justiciabilidade

ABSTRACT: The aim of this study is to present a contemporary analysis of the condition of imprisonment and the legal status of persons deprived of their liberty, highlighting the possibilities of enforceability and justiciability of inmates fundamental rights in international human rights law and Brazilian domestic law.

KEYWORDS: prison, conditions of imprisonment, fundamental rights, justiciability

1 | INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objeto analisar a situação carcerária e a atual conformação

do estatuto jurídico das pessoas privadas de liberdade, no plano do direito internacional e do direito interno, com o objetivo de identificar as possibilidades de exigibilidade e justiciabilidade dos direitos humanos e dos direitos fundamentais dos reclusos.

Assim, na primeira parte do trabalho, serão pontuados os instrumentos jurídicos que compõe o estatuto jurídico do recluso. Em seguida, passaremos à análise da população prisional e das condições materiais de vida nos estabelecimentos prisionais. E, por fim, serão analisados os mecanismos de exigibilidade e de justiciabilidade dos direitos dos reclusos perante o Comitê de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, o Tribunal de Justiça da União Europeia, a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal brasileiro.

2 | O ESTATUTO JURÍDICO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

A atual conformação do estatuto jurídico do recluso é resultado de um longo processo evolutivo ligado ao desenvolvimento mais vasto da noção de humanização das penas que, no século XIX, passou pela *ideologia de tratamento* do dito *criminoso* e, no século XX, pelo instituto

das *relações especiais de poder*, até chegar a concepção atual de que a verdadeira humanização diz respeito essencialmente a afirmação da pessoa privada de liberdade como sujeito de direitos e, portanto, titular de direitos fundamentais (RODRIGUES, 2000, p. 21-22).

No continente europeu, o reconhecimento tardio do princípio da legalidade na execução penal (em Portugal, em 1936; na Itália, em 1975; na Alemanha, em 1977; na Espanha, em 1979) manteve, durante muito tempo, as relações entre recluso e Estado excluídas do próprio mundo jurídico. A posição de não titularidade de direitos conferida às pessoas privadas de liberdade mantinha o recluso como objeto da execução, e os seus direitos, condicionados à discricionariedade administrativa (ANDRADE, 2012, p. 291-292; RODRIGUES, 2002, p. 68-80).

Nesse percurso de afirmação da titularidade de direitos pelos reclusos, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) representou um verdadeiro marco para o reconhecimento de direitos inalienáveis inerentes a todas as pessoas e para a proibição da tortura e dos tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes (que será aqui referida como *tortura e maus-tratos*), sendo o primeiro passo da consolidação da posição jurídica do recluso como sujeito de direitos.

Iniciou-se, assim, a conformação de um sistema global de proteção das pessoas privadas de liberdade no plano das Nações Unidas, composto pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que declarou inderrogável a proibição da tortura (arts. 4º e 7º) e estabeleceu que “todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana” e que “o regime penitenciário comportará tratamento das pessoas privadas de liberdade cujo fim essencial é a sua emenda e a sua recuperação social” (art. 10º).

Esse *International Bill of Human Rights* foi reforçado pelos sistemas especiais de proteção, tais como o concebido pela Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984, que definiu o conceito de “tortura” e determinou que todos os Estados signatários devem adotar medidas para impedir atos de tortura no território sob sua jurisdição. O seu Protocolo Facultativo de 2002, por sua vez, criou o Subcomitê para a Prevenção da Tortura e determinou aos Estados a criação do Mecanismo Nacional de Prevenção, ambas instituições competentes para realizar visitas aos locais onde se encontram pessoas presas. Em 1985, nomeou-se o Relator Especial sobre Tortura para realizar missões de investigações de tortura nos países, independentemente de terem ratificado a Convenção contra a Tortura de 1984.

A esse conjunto de tratados internacionais, somam-se os instrumentos multilaterais como as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos de 1955, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei de 1979, os Princípios de Deontologia Médica de 1982, as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade de 1990 e as Regras para o Tratamento

de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras de 2010.

Paralelamente, desenvolveram-se os sistemas regionais de proteção de direitos humanos que ampliaram o estatuto jurídico do recluso na esfera internacional. No âmbito do Conselho da Europa, a Convenção Europeia de Direitos do Homem de 1950 (CEDH) reitera a proibição da tortura e dos maus-tratos (art. 3º), enumera de forma taxativa as hipóteses em que a legislação nacional pode permitir a privação da liberdade (art. 5º), além de prever demais direitos e liberdades fundamentais, todos de titularidade dos reclusos (FARINHA, 1980). A Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e Tratamento ou Pena Desumana ou Degradante de 1987, instituiu o Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura (CPT) com a função de fiscalizar, por meio de visitas, os estabelecimentos prisionais europeus. Já a Recomendação Rec(2006)2 do Comitê de Ministros sobre as regras penitenciárias europeias estabelece os padrões mínimos de tratamento penitenciário.

No plano da União Europeia, embora não seja propriamente um sistema de proteção de direitos humanos, a Carta de Direitos Fundamentais de 2000 foi projetada para dar maior visibilidade dos direitos fundamentais no processo de concretização do espaço de liberdade, segurança e justiça criado a partir do Tratado de Amsterdã. Quanto à posição jurídica do recluso no espaço da UE, a Carta reitera a proibição da tortura e dos maus-tratos (art. 4º) e veda o afastamento, expulsão ou extradição para Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou maus-tratos (art. 19º), sendo de especial relevância para a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo que rege o Direito da União Europeia. (QUADROS, 2015)

Já na esfera da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Convenção Americana de Direitos Humanos foi além das demais convenções regionais, positivando a proibição da tortura e dos maus-tratos ao lado do direito de toda pessoa privada de liberdade ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano, do dever de separação entre processados e condenados, e menores e adultos, bem como da obrigação dos Estados de atribuir finalidade socializadora à pena (art. 5º). A OEA adotou, também, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985, reafirmando o dever de combater e criminalizar atos de tortura.

Nesse amplo sistema de proteção de direitos humanos, em face da interação entre direito internacional e direito interno, os Estados mantêm a obrigação primária de proteger e efetivar os direitos consagrados nos instrumentos internacionais, na medida em que os tenham ratificado e incorporado na sua legislação interna. Na ordem jurídica brasileira, todos os referidos instrumentos de direitos humanos da ONU e da OEA foram ratificados e declarados normas jurídicas supralegais (RE 466.343/SP, STF), resultando na configuração dos direitos humanos como princípio orientador das relações internacionais e como direitos individuais exigíveis tanto no sistema internacional quanto no sistema de justiça interno.

Mas, para além dos direitos consagrados na esfera internacional, no plano do

direito interno vislumbra-se – ao menos formalmente - um estatuto jurídico da pessoa privada de liberdade digno de elogios. A começar pela Constituição Federal de 1988, que nos seus artigos 5º e 6º reconhecem um amplo rol de direitos fundamentais, dentre os quais, a proibição da tortura e dos maus-tratos (art. 5º, III e XLVII), o direito à separação das pessoas presas de acordo com o delito, a idade e o sexo (art. 5º, XLVIII), à integridade física e moral do preso (art. 5º XLIX), das mulheres presas de permanecer com seus filhos durante o período de amamentação (art. 5º L), à assistência da família e de advogado (art. 5º LXIII) e à assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º LXXIV), além dos direitos à educação, saúde, alimentação, trabalho, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância (art. 6º).

O Código Penal, por sua vez, reconhece que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (art. 38); estabelece que as mulheres devem cumprir pena em estabelecimento próprio (art. 37); e que “o trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social” (art. 39).

E a Lei de Execução das Penas impõe o dever do Estado de orientar a pena para o retorno da pessoa à sociedade (art. 10) e de fornecer ao preso assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11), que consiste no fornecimento de alimentação, vestuário, atendimento médico, farmacêutico e odontológico, instrução escolar e formação profissional (arts. 12 a 24). Quanto às condições de detenção, a legislação interna estabelece o direito a cela individual, com sanitário e lavatório, e dimensão mínima de seis metros quadrados (art. 88) e, às mulheres, garante seção para gestante e parturiente, berçário e creche para abrigar as crianças (art. 89).

Assim, sob o ponto de vista jurídico-normativo, é possível afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro garante às pessoas privadas de liberdade o pleno gozo de todos os direitos fundamentais-transnacionais de proteção, os e degradantes, e das penas cruéis direitos humanos que a Constituição e transnacionais de proteção não atingidos pela privação de liberdade, o que engloba tanto os direitos individuais (art. 5º, CF) quanto os direitos sociais (art. 6º, CF). Direitos fundamentais estes que já foram devidamente densificados pela legislação infraconstitucional com conteúdo profundamente humanizador, o que justifica a qualificação da legislação penitenciária brasileira como uma das mais garantistas do mundo.

Em contraposição a esse robusto sistema de proteção dos direitos fundamentais dos reclusos, que reconheceu a juridicidade dos direitos, determinou padrões mínimos das condições de detenção, criou mecanismos de fiscalização independentes e permitiu o controle das violações de direitos humanos pela comunidade internacional, é chocante o quadro generalizado de más condições carcerárias.

3 I A SITUAÇÃO CARCERÁRIA E AS CONDIÇÕES DE DETENÇÃO NOS

ESTABELECIDAMENTOS PENAIS

Em nenhum outro país do mundo, as consequências nefastas do encarceramento em massa parecem ser tão evidentes e graves quanto no Brasil, seja sob o aspecto populacional, seja sob o aspecto material das condições de detenção. No ano de 2016, o Brasil ultrapassou a Rússia no ranking mundial de população carcerária e tornou-se o 3º país com mais pessoas privadas de liberdade. Os últimos dados publicados pelo Departamento Penitenciário Nacional contabilizam 726.712 pessoas presas, taxa de aprisionamento de 352,6 (a cada cem mil habitantes), ocupação de 197,4% do sistema penitenciário e um déficit de 358.663 vagas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017, p. 7).

Nos últimos 40 anos, houve aumento exponencial e ininterrupto da população carcerária brasileira, passando de 32.573 presos, em 1973, para 232.755, em 2000, até chegar aos atuais índices. Embora o processo de encarceramento em massa tenha sido uma realidade global a partir da década de 1980, atualmente, a população reclusa mundial cresce em proporções muito menos elevadas na maior parte do mundo. No período de 2010 a 2015, a Europa diminuiu a sua população reclusa em 21,3%. Nesse mesmo período, a média global de crescimento populacional nas prisões foi de 19,8%, sendo mais intensa na Oceania (59,1%), seguida pela América (40,7%), Ásia (30,2%) e África (14,9%), enquanto no Brasil, o aumento da população carcerária foi de 212% (WASLEY, 2016; ICPR, 2018).

A análise dos dados locais demonstra, ainda, que a taxa de ocupação e superpopulação de alguns estados brasileiros ultrapassam os piores índices mundiais. No Mato Grosso do Sul e no Acre, por exemplo, a taxa de aprisionamento de 696,7 e 656,8, respectivamente, são mais altas que a taxa nos Estados Unidos da América, a mais alta do mundo, de 655 presos a cada cem mil habitantes. A taxa de ocupação dos estabelecimentos penais, que atinge os mais altos índices em países como as Filipinas, o Haiti e El Salvador (463,6%, 454,4% e 333,3%, respectivamente), é superada pelo no Amazonas, que apresenta ocupação de 483,9%. Já os estados da Bahia, Pernambuco, Paraná, Alagoas e Mato Grosso do Sul, que possuem taxas de ocupação de 309,2%, 300,6%, 281,5%, 244,5% e 241,7%, respectivamente, equiparam-se aos dez piores países do mundo em termos de superpopulação prisional (na décima posição, aparece Bangladesh com taxa de ocupação de 241,5%). (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017, p. 8; ICPR, 2018).

Dentre os cinco países com maior população carcerária, o Brasil é certamente o que apresenta a pior conjuntura. Os Estados Unidos, que lideram o ranking com a maior população (2.121.600 pessoas presas) e a mais alta taxa de aprisionamento (655), possuem uma taxa de ocupação de 103,9% e estão progressivamente diminuindo a quantidade de pessoas encarceradas (de 2.307.504 presos em 2008 para 2.121.600 em 2018). A China, que aparece em segundo lugar com 1.649.804 pessoas presas, apresenta uma taxa de encarceramento de 118 (quase três vezes menor que a brasileira) e também tem diminuído a sua população prisional nos últimos 10 anos (em

2008, havia 1.735.822 presos). Já a Rússia, que tem uma alta taxa de aprisionamento (402), ocupa apenas 79% das vagas disponíveis e diminuiu em 34% a população prisional nos últimos 10 anos, passando de 883.436 presos em 2008 para 582.889, em 2018. Por fim, na Índia, que é o quinto país com mais pessoas presas (419.623), a taxa de aprisionamento é de apenas 33 e a taxa de ocupação, 114,4%. (ICPR, 2018)

A análise comparativa global da situação carcerária dá conta que o Brasil agrega no seu território todas as piores mazelas do encarceramento em massa: gigantesca população prisional, que cresce de maneira contínua e ininterrupta, altas taxas de aprisionamento e insustentáveis níveis de ocupação penitenciária, tudo a indicar um dos piores cenários mundiais da crise penitenciária anunciada há décadas.

O perfil da população presa já é de longa data conhecido e anunciado pelas teorias da sociologia e da criminologia crítica e de reação social que demonstraram a seletividade penal de pessoas vulneráveis e socialmente excluídas. No Brasil, a maioria da população presa é jovem, entre 18 e 29 anos (55%), negra (64%), com baixo nível de escolaridade (75% não teve acesso ao ensino médio) e encontra-se reclusa por crimes diretamente relacionados à pobreza, como o tráfico de drogas (28%), roubo e furto (37%), o que intensifica-se no caso das mulheres, dentre as quais 62% estão presas por tráfico e 20% por roubo e furto. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017, p. 30-43)

Apesar das profundas diferenças estruturais e organizacionais apresentadas pelas 1.460 unidades prisionais existentes no país (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017, p. 6), cada uma com suas deficiências e qualidades (se é que há) específicas, não há dúvidas de que a “realidade cruel, desumana, animalésca, ilegal, em que presos são tratados como lixo humano” (CPI, 2009, p. 193) é generalizada e comum a todo o sistema penitenciário brasileiro. Nesse sentido, retratam os relatórios (dentre muitos outros) das CPI do sistema penitenciário dos anos de 1975, 2009 e 2015; do Mutirão Carcerário do Conselho Nacional de Justiça, de 2012; do Subcomitê para a Prevenção da Tortura da ONU, sobre a visita realizada em outubro de 2015; do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça, de 2014 e 2016; e da Pastoral Carcerária sobre a tortura em tempos de encarceramento em massa, de 2016.

A superpopulação carcerária é certamente o problema mais grave do sistema prisional brasileiro, que impõe condições de detenção muito aquém do *mínimo existencial* (GRINOVER, 2011, p. 132) e impossibilita a realização de todos direitos sociais, além de condicionar a execução de qualquer programa de reinserção social. A CPI sobre o sistema penitenciário de 1975 já relatava que “a ação educativa individualizada (...) é obstaculizada na quase totalidade do sistema penitenciário brasileiro pela superlotação carcerária”. Apesar disso, passados mais de 40 desde que o Congresso Nacional reconheceu o problema da superlotação, o deficit de vagas só piorou. Somente no período entre dezembro de 2014 e junho de 2016, o deficit aumentou 43% - o deficit de 250.318 vagas, em dezembro de 2014, passou para 358.663, em junho de 2016. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017)

Como consequência da superlotação, a falta de celas e colchões obrigam as pessoas a passarem o dia amontoadas umas sobre as outras, dormirem no chão (às vezes alagado), em redes ou “pendurados no teto” (CNJ, 2012, p. 21, 37, 46, 120, 154-157; Subcomitê, 2016, p. 12). Na Colônia Agrícola de Campo Grande/MS, as pessoas “dormiam em barracas improvisadas”, “em pedras nuas e frias”, ou “se ajeitam em redes, embaixo de árvore”, enquanto outras “partilhavam com porcos a pocilga”, recebendo “tratamento pior que o concedido a animais brutos” (CPI, 2009, p. 161 e 196-197).

Na cidade de Formosa, Estado de Goiás, a cela da Cadeia Pública abrigava quase 70 homens e possuía apenas 1 banheiro que era, na realidade, “um buraco no chão, chamado de ‘banheiro’”, obrigando os detentos a urinarem em garrafas PET no canto da cela. Também em Contagem, no Estado de Minas Gerais, uma única cela de vinte e cinco metros quadrados continha quase 70 pessoas e, para acomodá-las no chão, “as paredes do banheiro foram derrubadas e a privada ficou no meio da cela, à mostra”, sem água para lavar as mãos ou jogar na privada (CPI, 2009, p. 196-198).

À falta de espaço físico para abrigar com dignidade as pessoas reclusas, somam-se as deficiências das instalações e a precariedade da infraestrutura básica. Em muitos estados, “os detentos convivem com um grave problema de falta de água”, que tornam as unidades prisionais “inabitáveis” (CNJ, 2012, p. 17 e 61), enquanto em outros, “o Estado não lhes disponibiliza água corrente e de boa qualidade”, levando as pessoas a beberem água “em canos improvisados, sujos” e passarem “dias sem tomarem banho” (CPI, 2009, pp. 194-195), e quando tomam, o banho é sempre frio (CPI, 2009, p. 268; CNJ, 2012, p. 151).

As celas “escuras, totalmente sem iluminação, ou com lâmpadas tão fracas que mal se enxerga lá dentro” são a regra, não sendo raras as celas sem janelas, de forma que não entra luz solar e o ar não circula. Sem luz e sem ar, o resultado “são celas úmidas, cheias de bolor por todos os lados”, além de pessoas “pálidas como se há tempo fossem defuntos”, porque passaram “anos a fio sem ver a cor do sol”. (CPI, 2009, p. 269; CNJ, 2012, p. 17, 46).

Em pelo menos nove unidades prisionais, foram encontradas as conhecidas “celas-contêiner”, um pequeno cômodo em que as paredes são chapas metálicas, com ventilação insuficientes para aliviar o calor e sobre o qual agentes penitenciários caminham, vigiando os presos enjaulados sob os seus pés, através das grades que cobrem o contêiner (CNJ, 2012, p.33).

Quanto à assistência material, verificou-se que “o Estado não oferece artigos necessários à higiene pessoal, como sabonete, dentífrico, escova de dente e toalha”, e o fornecimento de vestuário era exceção, sendo “o principal uniforme dos presos (...) o próprio couro” (CPI, 2009, p. 197). A má qualidade e higiene no fornecimento da alimentação também foi relatada, com “denúncias frequentes de cabelos, baratas e objetos estranhos misturados na comida”, “comida azeda, estragada ou podre”, além

da falta de talheres e pratos, sendo o alimento fornecido “em sacos plásticos” e comido com as mãos. (CPI, 2009, p. 200; CNJ, 2012, p. 175)

Essa conjunção de estrutura degradada e insalubre, falta de luz, ar e água potável, má alimentação e falta de atividades, torna o ambiente propício para a disseminação de doenças infecto-contagiosas, expõe a população prisional a graves riscos de saúde e pode ser determinante para a violência nas prisões brasileiras (NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 12).

De acordo com os dados da saúde da população brasileira de 2017, 10,5% dos novos casos de tuberculose foram em pessoas privadas de liberdade, sendo constatado pelo Ministério da Saúde um risco de adoecimento nesta população de 28 vezes maior que o da população geral (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2018, p. 10). Quanto ao vírus HIV/AIDS, no ano de 2014, a taxa de prevalência na população prisional (1,3 a cada 100 mil habitantes) era três vezes maior do que a da população geral (0,4) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p. 51). Apesar disso, as pessoas doentes misturam-se aos demais em celas superlotadas e o sistema de saúde disponibilizado à população prisional é precário e sofre com a falta de profissionais da área da saúde, de estruturas adequadas para o atendimento e de medicamentos.

Nesse contexto de abandono da população carcerária e de imposição de desumanas condições de vida, as prisões fomentam a violência e a organização das facções criminosas, naturalizando a realidade prisional brasileira como uma realidade de rebeliões, homicídios e torturas de detentos, sintomas de uma realidade de violência prisional que se perpetua no tempo e que sobrevive até mesmo às mudanças de regimes políticos e às alternâncias de partidos políticos no poder.

4 | JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

A constatação de que o reconhecimento jurídico-formal de direitos fundamentais foi insuficiente para repercutir em condições dignas de vida nas prisões coloca em evidência a necessidade de analisar a extensão da vinculação das diferentes normas de direitos fundamentais dos reclusos e de verificar as possibilidades de exigibilidade e de justiciabilidade desses direitos, nos sistemas internacional, regional e interno de proteção de direitos humanos. Observa-se que a *exigibilidade* é aqui compreendida como a possibilidade de exigir um direito perante diferentes instâncias pelas mais distintas formas, enquanto a *justiciabilidade* refere-se especificamente a exigibilidade de um direito *em juízo*, perante tribunais jurisdicionais (LINS, 2009, p. 52-53).

No âmbito do sistema global da Organização das Nações Unidas, foi por meio dos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e dos Direitos Econômico, Sociais e Culturais (PIDESC), que os direitos humanos tornaram-se previsões juridicamente vinculantes e obrigatórias para a comunidade internacional

(PIOVESAN, 2006, p. 152). Como consequência da ratificação dos Pactos e do Protocolo Facultativo ao PIDCP, o Brasil assumiu perante a comunidade internacional a obrigação de respeitar e promover os direitos humanos, atribuindo competência à comunidade internacional no controle e fiscalização dessa obrigação, bem como reconhecendo a titularidade de direitos humanos por parte dos seus cidadãos, tornando-os individualmente acionáveis no âmbito internacional e nacional.

Dessa forma, o respeito pelo Estado brasileiro aos direitos dos reclusos previstos no PIDCP, nomeadamente, a proibição da tortura e dos maus-tratos (art. 7º) e o direitos dos indivíduos privados de liberdade de serem tratados com humanidade e com respeito à dignidade da pessoa humana (art. 10º), é monitorado pelo Comitê de Direitos Humanos através dos relatórios encaminhados pelos Estados-partes (art. 40º), das comunicações interestatais (art. 41º) e das petições individuais (art. 1º, do Protocolo Facultativo).

No exercício das suas competências, o Comitê já recomendou ao Estado brasileiro a adoção de medidas urgentes para melhorar as condições das pessoas privadas de liberdade e promover a implementação de alternativas ao aprisionamento, demonstrando preocupação quanto à grave superlotação, às condições de detenção desumanas nas prisões e à manutenção prolongada de presos nas dependências policiais (CCPR/C/BRA/CO/2, parágrafo 16).

Em matéria de tratamento penitenciário e condições de detenção, a atuação do Comitê de Direitos Humanos tem sido de grande relevância na constatação de violações aos artigos 7º e 10º por diversos Estados-parte (Cf. casos *Buffo v. Uruguay*, *Améndola and Baritussio v. Uruguay*, *Vasilskis v. Uruguay*, *Collins v. Jamaica*, *Mika Miha v. Equatorial Guinea*, *Griffin v. Spain*, *Polay Campos v. Peru*) contribuindo para a densificação do conteúdo dos direitos dos reclusos e para a responsabilização dos Estados pelas suas violações.

Pese-se, ainda, que as decisões do Comitê foram determinantes para reforçar que as Regras Mínimas, embora não sejam juridicamente vinculantes, fornecem parâmetros objetivos de interpretação dos artigos 7º e 10º, do PIDCP. Essa visão pode ser bem representada pela decisão do caso *Mukong v. Camarões* (448/1991) que condenou a República de Camarões pela violação do artigo 7º, por considerar que algumas Regras Mínimas devem ser respeitadas independentemente do nível de desenvolvimento do Estado e das suas limitações orçamentais e econômicas. Dentre estas regras, destacou-se a obrigação de respeitar o espaço mínimo para cada recluso, prover facilidades sanitárias adequadas, vestuários não humilhantes e alimentação adequada e de qualidade (RODLEY, 2000, p. 288).

O Comitê de Direitos Humanos não é propriamente um órgão jurisdicional e, portanto, não se pode falar de judicialização dos direitos previstos no PIDCP no plano do sistema global, mas de exigibilidade. O Comitê, além de ter competência para declarar eventual violação de direitos, pode determinar a adoção de medidas pelos Estados para reparar e cessar os danos, decisão esta que tem caráter obrigatório e

vinculante. No Brasil, contudo, o caráter vinculante das decisões do Comitê está sendo questionado pelo Tribunal Superior Eleitoral que, em 01.09.2018, deixou de cumprir uma determinação cautelar do Comitê sob o argumento de que as suas decisões não possuem caráter vinculante e, portanto, não vinculam o poder jurisdicional (Registro de Candidatura nº 0600903-50.2018.6.00.0000, TSE).

Passando para a esfera do Conselho da Europa, a antiga atuação não jurisdicional da Comissão Europeia de Direitos Humanos na análise de queixas individuais sobre a violação ao artigo 3º, da CEDH, contribuiu decisivamente para a densificação do conteúdo da proibição da tortura e dos maus-tratos. Foi a partir do relatório da Comissão Europeia sobre o *Greek case* que as Regras Mínimas passaram a ser sistematicamente aplicadas para avaliar as condições de detenção e a fórmula da proibição da tortura foi, pela primeira vez, dividida entre as suas partes constitutivas (tortura, pena degradante e pena desumana), estabelecendo-se uma escala de gravidade dos diferentes tipos de tratamentos contidos no conceito cada termo (RODLEY, 2000, pp. 281-285).

Com o Protocolo 11 da Convenção Europeia, a Comissão foi extinta e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos reestruturado para receber petições tanto de Estados-membros quanto de pessoa singular, organizações não-governamentais ou grupo de particulares que se considere vítima de violação dos direitos da Convenção, estabelecendo-se, assim, o mais avançado sistema internacional de proteção jurisdicional de direitos humanos.

O amplo acesso à justiça garantido aos particulares intensificou a atuação do TEDH na proteção das pessoas reclusas, que já proferiu condenações por violação do artigo 3º (proibição da tortura e dos maus-tratos), da CEDH, contra **Alemanha** (*Hellig v. Alemanha*, processo 20999/05), **Bélgica** (*Vasilescu c. Bélgica*, processo 64682/12), **Bulgária** (*Neshkov e outros c. Bulgária*, processo 36925/10 et al), **Chipre** (*Thuo c. Chipre*, processo 3869/09), **Croácia** (*Mursic c. Croácia*, processo 7334/13), **Eslovénia** (*Mandic e Jovic c. Eslovénia*, processos 5774/10 e 5985/10), **França** (*Canali c. França*, processo 40119/09), **Grécia** (*Peers c. Grécia*, processo 28524/95), **Hungria** (*Varga e outros c. Hungria*, processo 14097/12 et al), **Itália** (*Torreggiani e outros c. Itália*, processo 43517/09 et al), **Moldávia** (*Valentin Bastovoi c. Moldávia*, processo 40614/14), **Polónia** (*Orchowski e Sikorski c. Polónia*, processo 17885/04), **Romenia** (*Barbu c. Romenia*, processo 60042/13), **Rússia** (*Sekretarev e outros c. Rússia*, processo 9678/09 et al) e **Ucrânia** (*Komarov c. Ucrania*, processo 4772/06). Só no ano de 2017, a violação ao artigo 3º, da CEDH, em decorrência das más condições de detenção em estabelecimentos europeus, ficou reconhecida em 140 casos que tramitaram perante o TEDH (Cf. página eletrônica do Tribunal Europeu de Direitos do Homem: <www.echr.coe.int>).

Via de regra, as decisões do Tribunal limitam-se a declarar a violação da Convenção pelo Estado-Membro e, quando necessário, atribuir à parte lesada uma reparação razoável (art. 41º, CEDH), mas podem também determinar outras medidas individuais ou gerais para por termo à violação constatada, tais como, medidas judiciais,

alterações legislativas ou práticas administrativas que evitem futuras violações.

Esse foi precisamente o caso da “sentença piloto” proferida no caso *Torreggiani e outros c. Itália* (processo nº 43517/09 et al, j. 08.01.2013), em que o Tribunal, ao reconhecer que a superlotação dos cárceres na Itália era um problema sistemático e estrutural (à época, tramitavam no TEDH cerca de 4 mil casos sobre o assunto), determinou a adoção de uma série de medidas, dentre as quais, a elaboração de um Plano de Ação para resolver a situação das prisões, cuja execução seria monitorada pelo Comitê de Ministros. A análise da experiência italiana na diminuição da sua população prisional pós sentença *Torreggiani* demonstra como a judicialização de direitos fundamentais em instâncias internacionais pode iniciar um verdadeiro processo de transformação dos valores e práticas internas de um Estado (PALMA, 2017, p. 205-231).

No âmbito mais específico da União Europeia, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem competência para apurar a ocorrência de violação a direitos fundamentais dos reclusos por parte de um Estado-Membro, quando da aplicação do direito da União. Concretamente, isso significa que eventual imposição de tortura ou maus-tratos em estabelecimentos prisionais torna-se juridicamente relevante no plano da UE, e pode ser condenada pelo TJUE, somente quando os Estados-Membros estiverem a cumprir mandado de detenção europeu ou pedido de afastamento, expulsão ou extradição. Portanto, para proteger os direitos fundamentais dos reclusos, o TJUE pode determinar que um Estado-Membro abstenha-se de transferir pessoas detidas a outros Estados em cujos territórios exista risco concreto e real de imposição de tortura ou maus-tratos, que pode decorrer das más condições de detenção (Cf. caso *Aranyosi e Căldaru*, C-404/15 e C-659/15, j. em 5.04.2016; BALLEGOOIJ, BARD, 2016, pp. 439-464).

No continente americano, a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais dos reclusos previstos na Convenção Americana realiza-se perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, somente em face dos Estados membros da OEA que tenham expressamente reconhecido a sua jurisdição. Ao contrário do Tribunal Europeu, não prevê o acesso direto aos particulares, mas por intermédio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em sete oportunidades, a Corte Interamericana foi instada a manifestar-se sobre as violações aos direitos humanos decorrentes das condições de privação de liberdade em centros educativos e estabelecimentos prisionais brasileiros, mediante pedidos de medidas provisórias (Cf. página eletrônica da Corte Interamericana: <www.corteidh.or.cr>). São eles: caso da *Penitenciária Urso Branco* (Porto Velho/RO), caso do *Complexo do Tatuapé da Fundação CASA* (São Paulo/SP), caso da *Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira* (Araraquara/SP), caso da *Unidade de Internação Socioeducativa* (Cariacica/ES), caso do *Complexo Penitenciário de Curado* (Recife/PE), caso do *Complexo Penitenciário de Pedrinhas* (São Luis/MA) e caso do *Instituto Penal Plácido de Carvalho* (Rio de Janeiro/RJ).

A primeira medida provisória autorizada pela Corte Interamericana em relação ao Brasil foi no caso da *Penitenciária Urso Branco*, após denúncia relatando as péssimas condições de cumprimento da pena (superlotação, insalubridade, escassez de água, alimentação inadequada, inexistência de assistência jurídica e médica e de atividades) que, somadas ao descontrole do Estado sob a unidade e ao clima de violência entre os internos, resultaram em um massacre violento de (pelo menos) 27 pessoas durante um conflito entre grupos rivais, “alguns deles decapitados, e com os braços e as pernas mutilados pelo uso de armas cortantes”. (Resolução da Corte Interamericana de 18 de junho de 2002; CARVALHO et al, 2007).

Em 18 de junho de 2002, a Corte determinou que o Brasil (i) adotasse, de imediato, medidas necessárias para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade naquele estabelecimento penal, (ii) adequasse as condições da unidade a padrões dignos de cumprimento da pena e (iii) investigasse e responsabilizasse os responsáveis pelos homicídios. Após a determinação dessas medidas provisórias, no período de 2002 a 2007, quase cem presos foram brutalmente assassinados naquele estabelecimento.

Em 22 de agosto de 2011, a despeito dos problemas da Penitenciário Urso Branco não terem sido solucionados, a Corte decidiu levantar as medidas provisórias diante da assinatura de um *Pacto para Melhoria do Sistema Prisional* pelos representantes dos beneficiários e pelas autoridades federais e estaduais brasileiras. Segue em andamento, contudo, o pedido de intervenção federal em Rondônia que foi requerido pela Procuradoria Geral da República após o descumprimento das medidas da Corte e pela constatação da “falta de qualquer condição, por parte do estado de Rondônia, de assegurar a vida e outros direitos da pessoa humana” privada de liberdade (IF nº 5.129/RO, STF).

Nos casos do *Complexo do Tatuapé da Fundação CASA* e da *Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira*, em 25 de novembro de 2008, as medidas provisórias determinadas para proteger a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade naquelas unidades, dentre as quais, “atenção médica necessária”, “provisão de alimentos, vestimentas e produtos de higiene”, “detenção sem superpopulação”, “confisco de armas” e “separação das pessoas por categorias”, foram levantadas diante da transferência dos internos, reforma da penitenciária de Araraquara e desativação do Complexo do Tatuapé. Questiona-se, porém, se a mera transferência dos beneficiários para outras unidades teria sido suficiente para fazer cessar as violações aos seus direitos humanos, considerando que as péssimas condições de detenção são generalizadas a todo sistema penitenciário nacional.

Os demais casos (*Complexo Penitenciário de Curado*, *Penitenciária de Pedrinhas*, *Unidade de Internação Socioeducativa* e *Instituto Penal Plácido de Sá*) estão em andamento sob o acompanhamento da Corte Interamericana na implementação das medidas provisórias, que foram reiteradas ao governo brasileiro por meio de Resoluções emitidas em 2017 e 2018.

Observa-se que todos os referidos casos tratam-se de pedidos de medidas provisórias, no âmbito do qual a Corte entende que “não pode considerar argumentos relativos ao mérito da questão submetida a seu conhecimento”, mas “unicamente aqueles argumentos que se relacionem estrita e diretamente com a extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas”. Portanto, como nenhum dos casos encontra-se em conhecimento da Corte quanto ao mérito, por ora, a Corte Interamericana não se pronunciará sobre eventuais violações dos tratados internacionais pelo Estado Brasileiro na tutela das pessoas privadas de liberdade.

Embora seja prudente refletir sobre o alcance concreto das decisões dos Tribunais internacionais ou mesmo a sua efetividade para resolver problemas de direitos humanos internos que, muitas vezes, estão inseridos em contextos mais complexos e estruturais do Estado, não se pode deixar de reconhecer e exaltar o impacto que as decisões internacionais tiveram na legislação e na orientação de políticas públicas nacionais (GOMES, 2018, p. 52-53). Além disso, enquanto a atuação das Cortes é voltada para o comportamento do Estado no cumprimento de obrigações derivadas das Convenções Internacionais, é papel do Estado garantir que os direitos não sejam violados no seu território (GOMES, 2018, p. 61).

Assim, dentre a ampla gama de ações, recursos e remédios judiciais previstos pelo ordenamento jurídico brasileiro para proteção dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, nos limites do presente estudo, serão expostas e analisadas brevemente algumas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema.

No que diz respeito ao dever de proteger a integridade física das pessoas decorrente do direito fundamental à segurança pública (art. 144, CF), a jurisprudência do STF caminhava no sentido de negar ao Poder Judiciário competência para determinar a obrigação do Poder Executivo de reformar ou construir estabelecimentos prisionais, mesmo quando reconhecidas as péssimas condições de conservação das estruturas que impunha sério risco à população carcerária (RE 365.299/SC, j. 16.11.2005; RE 422.298/PR, j. 28.06.2006; RE 403.806/PR, j. 30.07.2007). De acordo com as decisões, “a questão exige previsão no que toca a recursos orçamentários e financeiros” e “quem detém o poder de priorizar a aplicação das verbas públicas é o Executivo”. Assim, decidiu-se que “não cabe ao Judiciário determinar a realização de obras em cadeia pública”, porque “a forma como o Estado deve garantir o direito à segurança pública está condicionada a políticas sociais e econômicas”, que “deve ser realizada de forma global e atender aos planos orçamentários traçados”.

Contudo, num contexto de agravamento contínuo da crise penitenciária já antiga no país e de ampla pressão dos movimentos da sociedade civil contra a violência do cárcere, a jurisprudência do STF evoluiu no sentido de reconhecer a possibilidade de afastar a cláusula da *reserva do possível* e o princípio da separação dos poderes, admitindo-se a competência do Poder Judiciário para determinar *obras emergenciais* em estabelecimentos prisionais, na efetivação do postulado da dignidade da pessoa

humana (art. 1º, CF) e do direito à integridade física e moral (art. 5º, XLIX, CF). (RE 592.581/RS, j. 13/08/2015).

À essa decisão, seguiu-se o julgamento da Medida Cautelar da ADPF nº 347, na qual STF declarou que “presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais (...) **deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional**”. Em decorrência desse estado de coisas, determinou ao Poder Judiciário a realização de audiências de custódia em observância ao art. 9.3 do PIDCP e art. 7.5 da Convenção Interamericana, à União a liberação do Fundo Penitenciário Nacional e à União e aos Estados o encaminhamento de informações sobre a situação prisional. (ADPF nº 347 MC/DF, j. 09.09.2015)

De acordo com o voto do Ministro Relator Marco Aurélio, o “estado de coisas inconstitucional”, conceito importado da Corte Constitucional da Colômbia (Sentenças nºs SU-559, T-068, SU-250, T-590, T-525, T-153 e T-025), constitui-se no sistema penitenciário nacional porquanto presentes seus três pressupostos principais: situação de violação generalizada de direitos fundamentais, inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a situação e exigência da atuação de uma pluralidade de órgãos para superar as transgressões.

Sem adentrar no mérito da legitimidade do Judiciário para intervir nas políticas públicas em garantia do *mínimo existencial* historicamente negado às pessoas privadas de liberdade, levantam-se incertezas quanto aos limites do conteúdo material da obrigação de fazer que poderá ser determinada pelo órgão jurisdicional ao Poder Executivo, nessa e em eventuais futuras demandas, diante da amplitude das situações fáticas que envolve o conceito de “estado de coisas inconstitucional”. Levantam-se, também, questionamentos sobre o controle de adequação das medidas que poderão ser adotadas e se o judiciário é o âmbito mais adequado para estabelecer as soluções para um problema sistêmico, estrutural e histórico da sociedade brasileira. Na experiência colombiana, por exemplo, após declarado o estado de coisa inconstitucional do sistema penitenciário, a Corte determinou a elaboração de plano para a construção e renovação de presídios (Corte Constitucional da Colômbia, Sentença T-153/1998), deixando mais dúvidas do que certezas quanto ao acerto da decisão colombiana.

Mais recentemente, outros três julgados relacionados com a situação carcerária utilizaram-se do argumento do “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário para reconhecer violações a direitos fundamentais dos reclusos e determinar providência. No primeiro (RE 641.320/RS, j. 11.05.2016), o STF fixou a tese de que “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisionais mais gravoso” e, havendo déficit de vagas, deverá determinar-se a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas, a liberdade eletronicamente monitorada ou o cumprimento de penas restritivas de direito. No segundo (RE 580.252/MS, j. 16.02.2017), declarou que é responsabilidade do Estado ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. Já no

terceiro (HC 143.641/SP, j. 20.02.2018), o Tribunal concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas em território nacional que sejam gestantes ou mães de crianças ou de deficientes.

Percebe-se, assim, que a evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de afastar a cláusula da *reserva do possível* nas hipóteses de graves violações aos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade, especialmente quanto ao mínimo existencial, reconhecendo-se a competência e legitimidade do Poder Judiciário para determinar medidas destinadas a dar efetividade a tais direitos. No específico contexto penitenciário brasileiro, a enorme contradição entre o estatuto jurídico do recluso e a realidade carcerária, somada ao vácuo de representatividade dos interesses dos reclusos na arena democrática de discussão das prioridades orçamentárias, parece estar abrindo espaço para a atuação jurisdicional no controle das políticas penais e penitenciárias.

REFERÊNCIAS

BALLEGOOIJ, Wouter Van; BÁRD, Petra. Mutual recognition and individual rights: Did the Court get it right? **New Journal of European Criminal Law**, Mortsel, v. 7. n. 4, pp.439-464, 2016.

CARVALHO, Sandra; GARCIA, Luciana; MELO, Tamara (Ed.). **Presídio Urso Branco: A institucionalização da barbárie**. Comissão de Justiça e Paz da Arquidiocese de Porto Velho, Justiça Global Brasil, Porto Velho, out. 2007. Disponível em: <<http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2015/09/2007-Urso-Branco.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2018.

FARINHA, João de Deus Pinheiro. A Convenção dos Direitos do Homem e os Reclusos. **Boletim de Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, n. 56, pp. 107-129, 1980.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mutirão Carcerário: Raio-X do sistema penitenciário brasileiro. Brasília, 2012. Disponível em: <www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao_carcerario.pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.

CPI – COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Câmara dos Deputados. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>>. Acesso em: 19 out. 2018.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. **Direito Penal e Direitos Humanos**: Análise crítica da jurisprudência punitivista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: DPlácido, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle jurisdicional de políticas públicas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coords.) **O controle jurisdicional de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

ICPR - Institute for Criminal Policy Research. **World prison brief date**. Londres: University of London. Disponível em: <www.prisonstudies.org>. Acesso em: 19 out. 2018.

LINS, Liana Cirne. A justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais: Uma avaliação crítica do tripé denegatório de sua exigibilidade e da concretização constitucional seletiva. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 46, n. 182, pp. 51-74, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN**. Brasília, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do>>

infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Acesso em 19 out. 2018.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN**. Brasília, jun. 2016. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 19 out. 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Boletim Epidemiológico**. Brasília, v. 49, mar. 2018. Disponível em: <<http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/marco/26/2018-009.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2018.

NAÇÕES UNIDAS. Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment. **Visit to Brazil undertaken from 19 to 30 October**: observations and recommendations addressed to the State party. 24 nov. 2016. Disponível em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CAT%2fOP%2fBRA%2f3&Lang=en>. Acesso em: 19 out. 2018.

PALMA, Mauro. Epílogo. El caso italiano a partir de una sentencia piloto. In: RIVERA BEIRAS, Iñaki. **Descarcelación**: Principios para una política pública de reducción de la cárcel (desde un garantismo radical). Valencia: Tirant lo blanch, 2017, p. 205-231.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Tortura em tempos de encarceramento em massa**. São Paulo: ASAAC, 2016. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Relatorio-Tortura-2016.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

QUADROS, Fausto de. **Direito da União Europeia: Direito constitucional e administrativo da União Europeia**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2015.

RODLEY, Nigel S. **The treatment of prisoners under international law**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Novo olhar sobre a questão penitenciária: Estatuto jurídico do recluso e socialização, jurisdicionalização, consensualismo e prisão: Projecto de proposta de lei de execução das penas e medidas privativas de liberdade**. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

_____. **A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito**. IBCCRIM: São Paulo, 2000.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2012.

WALMSLEY, Roy. **World prison population list**. 11ª ed. Londres: Institute for Criminal Policy Research, 2016.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-165-7

